



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que passa a exigir, nos processos de licitação e convênio para a contratação de bens e serviços, promovidos pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, declaração do licitante, sob as penas da lei, de que não utilizou, utiliza e utilizará em sua cadeia produtiva formas de trabalho em condições análogas à escravidão.

A justificativa faz um retrospecto de casos recentes de denúncias de trabalho escravo para concluir, no contexto e em atenção ao princípio do interesse público, que há necessidade de criar mecanismos de prevenção de situações de trabalho análogo ao escravo nos contratos públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em 30 de dezembro de 2023, restará revogada pela nova Lei Federal nº 41.133, de 1º de abril de 2021.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação editada pela União sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

No caso, a proposta alinha-se à nova Lei de Licitações, cujo artigo 14 assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

.....

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, a nova Lei de Licitações autoriza que se exija do licitante declaração de que atende aos requisitos da licitação, nos seguintes termos:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º.....”

(grifos acrescentados)

Diante do exposto, nada impede que o Município de São Paulo legisle sobre o assunto, reforçando, dessa forma, orientação no mesmo sentido da Lei Federal.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Com efeito, o Município tem competência legislativa suplementar às normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No caso, o projeto pretende vedar a participação nas licitações com o Poder Público de licitante que utilize ou tenha utilizado, em sua cadeia produtiva, formas de trabalho em condições análogas à escravidão.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,